



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0810896-79.2017.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 46ª PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: RÉU: OSVALDO SOARES DA CRUZ, RAFAEL GODEIRO SOBRINHO, CARLA DE PAIVA UBARANA ARAUJO LEAL, GEORGE LUIS DE ARAUJO LEAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público, em face da decisão que considerou que a medida de indisponibilidade de bens requerida já fora operada no juízo criminal e poderia ser aproveitada para essa ação; alega, entretanto, que a decisão foi omissa por não haver analisado a necessidade de constrição de bens em relação aos demandados OSVALDO SOARES DA CRUZ e RAFAEL GODEIRO SOBRINHO, face a ausência de informação por parte do juízo criminal.

Eis o breve relatório. Decido.

De acordo com a disposição do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a clarificar omissão, obscuridade ou contradição que, eventualmente, constem em decisão proferida pela autoridade judiciária.

A princípio, ressalto que a indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa, prevista no artigo 7º da Lei n. 8.429/92, objetiva primordialmente garantir a futura reparação patrimonial ao ente público lesado.

Nesta perspectiva, devo lembrar que o deferimento da cautelar não se encontra umbilicalmente condicionado à comprovação cabal de que o requerido esteja dissipando o seu patrimônio. Exige-se, pois, a verossimilhança das alegações expostas na peça vestibular (*fumus bonis iuris*), ou seja, a evidência de sinais reveladores de que os fatos narrados pelo Ministério Público causaram possível dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito do agente público. Eis é o entendimento da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o ora recorrido, ao qual se imputou conduta ímproba por ter, na condição de ex-prefeito do Município de Rosário/MA, deixado de prestar contas de recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde. Além da omissão no dever legal, o Ministério Público aduz não ter havido execução completa das obras, as quais se direcionavam ao sistema de abastecimento de água e de melhorias sanitárias domiciliares, e acenou com dano ao Erário no montante de R\$ 403.944,00 (quatrocentos e três mil e novecentos e quarenta e quatro reais). 2. O Tribunal a quo manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, por entender que tal medida cabe somente quando demonstrada "a efetiva intenção do demandado em dilapidar seu patrimônio". 3. **A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ.** 4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens”. (REsp 1202024/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (grifei)*

Com efeito, o requisito do *periculum in mora*, segundo a doutrina e a jurisprudência, está implícito na própria redação do artigo 7º da Lei de Regência, o que torna prescindível a demonstração da intenção do requerido consistente em dilapidar ou desviar o seu patrimônio.

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.

1. *A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado.*

2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1398921/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) (grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS RÉUS. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. *O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.*

4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

7. *Inviável a análise do argumento de suposta parcialidade no aresto recorrido, na parte que afastou a medida constritiva em relação a um réu, pois fundada na ausência de indícios fáticos suficientes que indicassem a participação desse particular na consecução dos ilícitos. Incidência da Súmula 7/STJ.* 8. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1167776 SP 2009/0123545-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013) (grifei)*

Por oportuno, transcrevo o mais recente entendimento do STJ sobre a temática de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

[...] 3. *A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A EXEGESE DO ART. 7º DA LEI 8.429/1992, CONFERIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É DE QUE A INDISPONIBILIDADE PODE ALCANÇAR TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS A GARANTIR AS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE, MESMO OS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À CONDUTA ILÍCITA, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado.*

4. *No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau que deferira a indisponibilidade de bens não por considerar ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, mas por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais*

5. *O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis.*

6. *Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar. (REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).*

Destaco que a indisponibilidade de bens, apesar de não retirar a posse do bem, impede sua livre disposição, como bem destaca Mirna Cianci e Rita Quartieri (2013, p. 324)¹ “*muito embora não implique a perda da posse, (...), a indisponibilidade é medida de maior rigor quantos aos feitos, uma vez que os bens tornados indisponíveis passam a ser inalienáveis*”.

Destarte, a concessão de tutela *inaudita altera pars* é indispensável na resolução do feito, não podendo, desse modo, aguardar o desfecho normal do processo, sob pena de se emprestar os rótulos de inutilidade e desnecessidade à tutela jurisdicional.

Dentro dessa perspectiva, em que pese tenham sido adotadas algumas medidas de constrição por parte do juízo criminal, em relação a alguns dos réus, não há impeditivo para determinação de medida semelhante nesta ação de improbidade, notadamente em razão da independência e da incomunicabilidade entre as instâncias.

Por conseguinte, tenho que, na espécie, os documentos carreados aos autos efetivamente conduzem à corporificação de indícios de que os requeridos participaram dos fatos narrados na inicial, o que anuncia um possível prejuízo ao erário.

Ademais, cumpre destacar que os réus foram condenados, em primeira instância, pelo juízo criminal, em relação aos mesmos fatos tratados neste feito, nos autos do processos nº 0105143-26.2012 e nº 0104903-66.2014, o que reforça os indícios de irregularidades e a necessidade de adoção da medida pleiteada.

Desta forma, estando satisfeitos os requisitos e estando demonstrada, ainda que de forma inicial - o que não significa de afogadilho-, a possível ocorrência de dano ao erário, é de rigor a concessão da medida liminar pugnada.

Desta feita, **acolho os embargos declaratórios** para deferir a medida de indisponibilidade de bens, pelo que determino a expedição de mandado de indisponibilidade de bens dos demandados, **EXCLUINDO APENAS OS BENS IMPENHORÁVEIS.**

Assim, para materializar o presente preceito, DETERMINO:

1. **O BLOQUEIO, VIA BACEN JUD OU ATRAVÉS DO BANCO CENTRAL**, dos referidos valores nas contas-correntes, contas poupanças e demais investimentos financeiros de titularidade dos requeridos, os quais somente poderão ser movimentados por determinação deste juízo, salvo os créditos de natureza alimentar e os valores que ultrapassem a referida quantia bloqueada;
2. **A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS**, os quais ficam impedidos de serem transferidos por atos de alienação ou disposição;
3. **Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis** dos Municípios Natal e Baía Formosa, comunicando-os desta decisão para que seja averbada nas matrículas dos imóveis a restrição de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos;
4. **Expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RN**, para também

anotar restrição de venda em veículos de propriedade destes;

5. **Expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Norte - JUCERN** para que se abstenha de registrar e/ou arquivar contratos que importem alienação de quotas de capital social ou participação em sociedades empresariais em que qualquer dos réus figure como sócio ou quotista;
6. **Expedição de ofício ao Setor de Precatório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte** para que informe se os demandados possuem crédito a receber;
7. **Caso não seja possível o cumprimento da diligência via Bacen-Jud, oficie-se às instituições financeiras sediadas nesta Comarca, solicitando informações e os extratos de movimentação bancária em nome dos requeridos.**

Publique-se e cumpra-se, com urgência.

1 CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Indisponibilidade de Bens na Improbidade Administrativa**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (coordenadores). **Improbidade Administrativa: aspectos processuais da Lei nº 8.429/92**. São Paulo: Atlas, 2013.

2 Neste sentido é o julgado (ex vi TJRJ - 5.^a Câ. Civil; Agravo de Instrumento n.º6.456/99-RJ; Rel. Des. Carlos Raymundo Cardoso; j. 14.09.1999).

NATAL /RN, 10 de janeiro de 2019.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **37149861**



19011013480251200000035928712